



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 136/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, de interesse desta Casa Legislativa.

**RECORRENTE:** COMERCIAL DO Ó LTDA

**RECORRIDO:** M S C COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

**DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Presidência, o **Processo Administrativo nº 136/2022**, solicitando análise e parecer de recurso e contrarrazões por meio de acesso ao portaldecompraspublicas.com.br, cuja licitação tem, por objeto a *“Aquisição de gêneros alimentícios, de interesse desta Casa Legislativa”*, com valor estimado de até **R\$ 518.766,50 (quinhentos e dezoito mil e setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)**.

O recurso administrativo foi interposto pela licitante COMERCIAL DO Ó LTDA contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA e a classificou em primeiro lugar para os Itens 01, 02, 03 e 15.

Em suas razões, alegou a recorrente que proposta da Empresa M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi irregular na medida em que a empresa cotou preços simbólicos para sua composição, representando um verdadeiro mergulho no preço.

As contrarrazões foram apresentadas no prazo legal, aduzindo em suma que trata-se de proposta plenamente exequível e, portanto, correta sua classificação em primeiro lugar para os itens 01, 02, 03 e 15.

**PRELIMINARMENTE – SUBSTITUIÇÃO DOS ARQUIVOS ANEXADOS PELA LICITANTE M S C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Nos termos do PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 05/2023/PCMITZ, verificou-se que logo após o protocolo das contrarrazões da licitante M S C COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a Sra. Pregoeira recebeu via e-mail um pedido de abertura de prazo no sistema para que fosse feita a substituição dos anexos das CONTRARRAZÕES DE RECURSO, sob a alegação de que o mesmo foi anexado de forma equivocada.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Nos termos do Parecer supramencionado, tratou-se de erro passível de diligência, tendo colacionado, inclusive, entendimento do tribunal de Contas da União, no sentido de que o mero erro formal não é passível de desclassificação, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas.

Desta forma, determino a juntada dos documentos enviados por e-mail pela licitante M S C COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a fim de que sejam analisados conjuntamente com as CONTRARRAZÕES anteriormente apresentadas.

**DO MÉRITO DO PARECER**

Sem necessidade de tecer maiores comentários, em relação a exequibilidade dos preços, prevê o Edital nº 017/2022 no item 10.16:

**10.16. Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%**

Traz o Edital no caso de indícios de inexequibilidade, a possibilidade de realização de diligências, conforme itens 13.7 e 13.8.

**13.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade**

**13.8. A Pregoeira em conjunto com a Equipe de Apoio poderá realizar quaisquer diligências necessárias para averiguar a conformidade da proposta com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, salvo a juntada de documentos, para atender a exigência deste edital, findo o prazo estabelecido no item 13.2**

Em relação às propostas da empresa M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, verificou-se as seguintes reduções no último lance:

**Para o Item 01: - 40,60%**

**Para o Item 02: - 44%**

**Para o Item 03: - 44%**

**Para o Item 15: - 24,07%**

Assim, resta evidente as propostas apresentadas estão dentro do percentual previsto no Edital, não havendo razão para acreditar que se tratam de propostas inexequíveis ou que tenha havido o chamado “mergulho no preço”.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ademais, conforme previsão editalícia acima colacionada, em havendo indícios de inexequibilidade, a Sra. Pregoeira poderia ter se valido de diligências ou esclarecimentos complementares, o que não o fez. Portanto, há presunção de exequibilidade das propostas lançadas pela Recorrida.

O tribunal de Justiça do Maranhão é cristalino no sentido de que seja declarada vencedora a proposta mais vantajosa para a administração, quando satisfeita as previsões no Edital.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA VENCEDORA DE ACORDO COM EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **Sendo o processo licitatório do tipo menor preço, que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve ser confirmada como vencedora a proposta que, satisfazendo essa condição, encontra-se de acordo com o Edital.** Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 74131999 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 30/05/2000, SAO LUIS)

O STJ entende que a alegação de proposta inexequível deve ser examinada em cada caso, no sentido de que embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, a proposta pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). **Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.**

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável".

6. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

O TCU também que a proposta alegada inexecutável pode ter sua viabilidade demonstrada.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA CONSIDERADA INEXEQUÍVEL SEM OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PREÇO APRESENTADO. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO RELATIVA, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO EM CONTRÁRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LEI. (TCU - RP: 03355920155, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 08/03/2016, Segunda Câmara)



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Conforme farta fundamentação supra, restou claro que não há motivos para se considerar a proposta da recorrida M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, para os itens 01, 02, 03 e 15, como inexequível, sendo correta a decisão da Sra. Pregoeira em proceder a habilitação e classificação como proposta mais vantajosa.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determino o seguinte:

- a) Seja anexado ao presente parecer, os documentos enviados pela empresa M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, via e-mail para o Departamento de Licitações, considerando-os como parte das CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO;
- b) Seja ADJUDICADO e HOMOLOGADO para recorrida M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, os itens 01, 02, 03 e 15 uma vez que as propostas lançadas foram demonstradas exequíveis.

Imperatriz/MA, 06 de março de 2023.

  
**AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA

FLS. 193  
CPL

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 05/2023/PCMITZ**

**SOLICITANTE: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: Processo Administrativo nº 136/2022. Pregão Eletrônico nº 017/2022. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço por Item. Sistema de Registro de Preços. Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, de interesse desta Casa Legislativa.**

**I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o **Pregão Eletrônico nº 017/2022, Proc. Adm. nº 136/2022, com identificação nº 216400**, solicitando análise e parecer conclusivo por meio de acesso ao portaldecompraspublicas.com.br, cuja licitação tem, por objeto a *"Registro de preços para aquisição de Gêneros Alimentícios, de interesse desta Casa Legislativa"*, com valor estimado de até **R\$ 518.766,50 (quinhentos e dezoito mil e setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos)**,

**II – FASE PREPARATÓRIA**

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a Autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa. No pregão se faz necessária a juntada do ato de designação do Pregoeiro e Equipe de apoio.

A licitação foi enquadrada na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço por Item. No bojo do Processo Licitatório restaram elaborados o Termo de Referência; Cotações; Autorização de instauração do Processo; Dotação Orçamentária; Termo de abertura de processo; Termo de Autuação; Solicitação de Parecer Jurídico e Minuta do Edital e Contrato.

Portanto, todas as exigências estabelecidas para a conclusão da fase preparatória, tanto na lei 8.666/93 quanto na Lei 10.520/2002, foram rigorosamente obedecidas.

**III – FASE EXTERNA**

Iniciada a fase externa observa-se que houve cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, isto é, respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital, até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA

PLS. 194  
CPL

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação.

Data de início das propostas foi definida pela Sra. Pregoeira para o dia 28/12/2022.

Logo, iniciada a fase de negociação conforme Decreto 10.024/2019, art. 38, determinando a abertura e analisando a Sra. Pregoeira todas as propostas e documentação enviadas.

Foi registrado recurso da licitante COMERCIAL DO Ó LTDA pra os itens 01, 02, 03 e 015, com as contrarrazões da licitante M S C COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Na data de 02/03/2023, foi adjudicado pela Sra. Pregoeira os itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, lavrando a respectiva ata, constante nos autos.

#### IV – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais.

Verificou-se que as propostas foram julgadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, sendo considerada dentro do orçamento alçado e estimativa.

Na fase de julgamento da Habilitação, segundo a Pregoeira e Equipe de Apoio a documentação foi apresentada conforme as normas editalícias.

O resultado da Licitação está juntado aos autos.

#### V – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Logo após o protocolo das contrarrazões da licitante M S C COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a Sra. Pregoeira recebeu via e-mail um pedido de abertura de prazo no sistema para que seja feita a substituição dos anexos das CONTRARRAZÕES DE RECURSO, sob a alegação de que o mesmo foi anexado de forma equivocada.

Primeiramente é importante analisar qual erro ou falha o documento possui, uma vez que é possível que o pregoeiro sane eventuais erros ou falhas, desde que não altere a substância, utilizando-se por analogia o Decreto 10.024/2019 em seu art. 47 trata sobre a possibilidade do pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA

FLS. 195  
CPL

Alguns exemplos de erros passíveis de diligência são: ausência dos valores por extenso, erro de cálculo, seja pela soma ou multiplicação, descrição, data informada ou até mesmo apresentada em modelo diverso ao solicitado em edital.

Quantos aos erros, são reconhecidos como erro formal, erro material e erro substancial. Sendo que dentre esses erros, apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais. E assim, caso o licitante ocorra com um erro substancial, cabe sua inabilitação.

Vejamos:

**Erro formal:** Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.

**Erro material:** Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

**Erro substancial:** Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Ora, no presente caso, trata-se de erro formal, uma vez que a juntada de anexos errôneos não prejudica a substância das contrarrazões apresentadas. Contudo, tal decisão



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA



cabe somente à autoridade legislativa, pois somente ela é capaz de permitir a reinserção dos anexos.

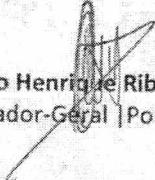
**V – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PARCIAL**

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante dos recursos apresentados, relatório de decisão da pregoeira e, por fim, parecer jurídico nº 04/2022/PCMITZ, opinamos pela sua homologação, dos itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, determinando a Contratação das às empresas vencedoras, observado os prazos de Lei e do Edital.

Outrossim, encaminhe-se o presente parecer para a Presidência de Câmara de Imperatriz para deliberar sobre a conversão do julgamento do recurso em diligência, nos termos acima fundamentados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 01 de março de 2023.

  
Mário Henrique Ribeiro Sampaio  
Procurador-Geral | Portaria 035/2022

**ILMO(A). SENHOR PREGOEIRO(O) DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA**

**REF. EDITAL N° 017/2022**



A empresa **COMERCIAL DO Ó LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Bernardo Sayão, 1500 - CEP: 65907-000, Imperatriz, MA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.965/0001-98, por intermédio de seu representante legal o Sr. Edisio do Ó Loiola, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2022 e no Item 16 do supracitado edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a PROPOSTA da empresa **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, nos termos que seguem:

**DA TEMPESTIVIDADE:**

“16.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos. (...)”

16.5. Recebida a intenção de interpor recurso pela Pregoeira, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de **03 (três) dias úteis**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.”

Sendo assim, considerando que o presente recurso administrativo está sendo apresentado na data de 15 de fevereiro de 2023, temos que o mesmo é tempestivo, devendo ser recebido, apreciado e julgado em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

FLS. 198  
CPL

### **DOS FATOS:**

Por intermédio do (a) Pregoeiro (a), a Câmara Municipal de Imperatriz – MA, promoveu licitação sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por item, visando o Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios, de interesse desta Casa Legislativa.

A Empresa **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, classificada em primeiro lugar para os Itens 01, 02, 03 e 15, na fase de lances do certame, teve seus documentos analisados sendo habilitada e declarada vencedora do certame.

Entretanto, a respeitável decisão não merece prosperar, conforme, restará demonstrado, pois há ERROS INSANÁVEIS na proposta apresentada pela Empresa **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

### **DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

1. **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.**

Ao computarmos toda a documentação de proposta da Empresa **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, foram vislumbradas irregularidades na mesma, pois a empresa cotou

FLS. 199  
CPL

**PREÇOS SIMBÓLICOS** para sua composição, violando os seguintes dispositivos editalícios: 9.6 e 13.2.1, b, representando um verdadeiro mergulho no preço.

O Edital dispõe, em seu item 9.6 que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos **TODAS AS DESPESAS**, decorrentes do fornecimento dos produtos. Vejamos:

**“9.6. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. (...).**

O dispositivo em comento, adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, assim, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecutáveis ou irreais.

Em extensão, a Empresa **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, não agiu **corretamente** na cotação de seus preços unitários. Isto porque, ao arrepio da lei e do edital de licitação, cotou preços unitários simbólicos para compor seu preço total, visto que estará incluído no mesmo, tanto as taxas de administração quanto o lucro da empresa.

Certo que a cotação de preços simbólicos para taxa de administração e lucros constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexecutável, posto que não se perquire atividade comercial com lucros simbólicos. É da essência da negociação comercial auferir lucros. Em complemento a taxa de administração não pode ser simbólica porque o custo de administração do contrato licitado é real e comporta despesas concretas.

Desta forma, a cotação de taxa de administração e lucros de forma **SIMBÓLICA** constituem, além de violação das regras editalícias, violação ao

FLS. 200  
CPL

Princípio da Legalidade já que vai de encontro ao Princípio da Competitividade da Isonomia constituindo manobra desleal de mergulho no preço.

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da Empresa **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, porque é **ILUSÓRIO A PERCEPÇÃO DE QUE A MESMA TROUXE AO CERTAME A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Tanto assim, que o item 13.2.1, atinente a formação de preço, discorre taxativamente que todas as despesas devem estar inclusas. Vejamos:

**13.2.1. A proposta deve conter:**

**b) O preço unitário e total para cada item (ou lote) ofertado (conforme especificados no Termo de Referência (Anexo I deste Edital), bem como o valor global da proposta, em moeda corrente nacional, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto;(...)."**

Portanto, a verdade incontestada é de que a proposta ganhadora comporta uma **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO** de preços fictícia, **FAZENDO-SE NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DA MESMA** para que confronte aos preços reais utilizados. Percebe-se, no entanto, que os valores provavelmente foram estruturados para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexequível e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com violação a legislação tributária.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"A inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, colaciona a jurisprudência do STJ sobre a questão:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 814.258 – RS (2015/0289743-7). RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. AGRAVANTE: P&P TURISMO LTDA -ME ADVOGADO: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO E OUTROS (S) AGRAVADO: UNIÃO; DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -ME ADVOGADO: CAROLINA CUNHA DURÃES; CIBELLE DEL ARMELINA ROCHA E OUTROS (S).**

DECISÃO – Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por P&P Turismo Ltda – ME contra decisão do TRF da 4ª Região, que não admitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fl.801/803). Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 741): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Para preservar a eficiência e moralidade nos contratos administrativos, objetivo primeiro da licitação, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e a observância dos princípios que a informam, entre os quais se destaca a vinculação ao edital, tanto por parte da Administração quanto dos participantes. Sem embargos de declaração. Alega a parte insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 746/775, violação do art. 48, II, da Lei n.8.666/1993, pois a interpretação do termo "inexequibilidade" dada pelo Tribunal de origem não é condizente com a ordem jurídica. Sustenta que (e-

STJ, fl.766): (...) não se pode considerar manifestamente inexecutável uma proposta tão-somente pelo fato de apresentar taxa de transação de R\$ 0,00. Tanto o funcionamento do mercado do agenciamento de viagens quanto a condição particular da Recorrente são elementos que devem ser levados em consideração quando da avaliação da proposta, vez que inseridos no âmbito de significado de exequibilidade. Aduz malferimento dos art. 2º e 50, I e VIII, da Lei n.9.784/1999, diante da ausência de fundamentação do ato administrativo que embasou a desclassificação da recorrente do processo de licitação. Contrarrazões às e-STJ, fls.786/796. Parecer do Ministério Público às e-STJ, fls. 855/857. É o relatório. A irrisignação não merece acolhida. **com efeito, o tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que houve motivação fundamentada para a recusa da proposta apresentada pela recorrente, bem como entendeu ser ela inexecutável, uma vez que contrária ao disposto no edital de LICITAÇÃO,** conforme se infere do seguimento excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735/740): Ora, da análise dos autos, verifica-se que há motivação fundamentada para a recusa da proposta da empresa autora, não havendo falar em qualquer ilegalidade na conduta do órgão licitante. No momento em que voluntariamente participou daquela licitação, o autor anuiu com seus termos expressos, devendo arcar com as respectivas obrigações, não podendo atribuir à Administração a responsabilidade por suposto prejuízo. A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos apostos na sentença recorrida, como razões de decidir, *verbis*: Primeiro porque o leiloeiro deixou expresso na ata do pregão eletrônico que **o motivo que deu ensejo à proposta da empresa autora do certame foi a apresentação de preço inexecutável (evento 29, INF3, fl. 22). Essa afirmação por si só é autoexplicativa e decorre do próprio edital (item 6.3), que foi expresso no sentido de que considera-se inexecutável a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, presente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração**". Além do mais, o critério para a aferição da inviabilidade da proposta foi objetivamente previsto no item 17.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, quando dispõe que as propostas e lances ofertados pelo sistema eletrônico deverão observar os valores médios estimados lançados, mormente o valor estimado para a emissão de passagens aéreas constantes no item 1, disposto no tópico 17.1.1 deste termo, que não será objeto de disputa". Faz-se oportuno salientar, ainda, que o edital é regulado também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, que, no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta. A realização de diligências só é obrigatória quando a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente (§ 5º do

art. 29). No caso em apreço, contudo, não há dúvida de que a apresentação de um lance no valor individual de R\$ 0,0001 é objetivamente inexequível, dando ensejo à uma provável e automática incapacidade de execução. Como tal circunstância pode ser prontamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente dispensável a realização de diligência ou esclarecimento prévio à rejeição da proposta. Ainda quanto à análise da conduta do pregoeiro, não se pode perder de vista que a licitação, na modalidade pregão, é condicionada, dentre outros princípios, ao julgamento objetivo das propostas (art. 5º do Decreto 5.450/05). Assim, embora o pregoeiro possa não ter sido suficientemente esclarecedor quanto à dúvida apresentada pela autora quando à possibilidade de provas posterior da exequibilidade da proposta, a impraticabilidade dessa providência poderia ter sido prevista pela empresa licitante por conta da ausência de previsão no edital e na própria legislação de regência. (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.904/PE, **Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016 - grifos acrescentados**) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2018. **Ministro Og Fernandes Relator.**

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o Princípio da Isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de “mergulho” no preço a construção do valor levando em consideração todas as despesas incluídas no mesmo.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo violando leis tributárias.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a

aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no Princípio da Legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços simbólicos, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis. Sendo assim, por não existir sólida demonstração de exequibilidade, **faz-se necessária a Planilha de Orçamento Detalhado com Composição de Custo.**



**DO PEDIDO:**

Ante o exposto, requer:

Seja conhecido e provido o presente recurso para modificar a decisão que declarou a empresa **M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA** vencedora dos itens 01,02,03 e 15 do Pregão Eletrônico 17/2022, pois o feito não encontra guarida no Edital e na Lei de Licitações, bem como não conglomeram os sagrados Princípios Administrativos acima supracitados;

**Requer também que seja apresentada Planilha de Orçamento Detalhado com Composição de Custo juntamente com as Notas Fiscais de entrada.**

Nestes termos

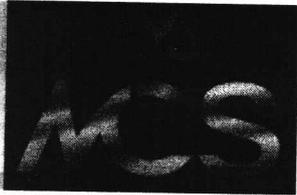
Pede e espera deferimento.

Imperatriz – MA, 15 de fevereiro de 2023.

**EDISIO DO O  
LOIOLA:21543950310**

Assinado de forma digital por  
EDISIO DO O LOIOLA:21543950310  
Dados: 2023.02.15 11:13:52 -03'00'

**COMERCIAL DO Ó LTDA**



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0

CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

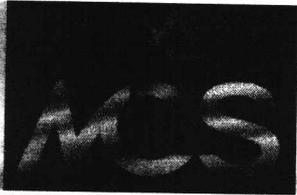
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

A empresa a M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, com sede na cidade de JOÃO LISBOA, na Rua Manoel Barbosa, s/n Lot. Recanto da Natureza, Bairro Bananinha, inscrita no CNPJ/MF sob o número 40.189.795/0001-42, neste ato representada pelo Sr. ALACIDE SOUSA ROCHA, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa Concorrente/Licitante COMERCIAL DO Ó LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

## FATOS E ALEGAÇÕES:

Preliminarmente, enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. E tendo o seu resultado apresentado, a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir as diligências, e ainda, todas as exigências habilitatórias, o que suscitou o inconformismo da Recorrente, em razão da empresa M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA ter apresentado uma proposta disparadamente mais vantajosa para a Câmara Municipal de Imperatriz, levando a Recorrente a interpor recurso administrativo, fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou a empresa M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA como vencedora do Certame. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0

CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

Alega a recorrente que a empresa M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou sua proposta com "ERROS INSANÁVEIS", fazendo menção ainda da "INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE".

Entretanto, as alegações da Recorrente são improcedentes, fica demonstrado que a empresa COMERCIAL DO Ó apresentou um recurso administrativo vazio, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexequibilidade da proposta da empresa M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, fazendo menção a execução de suposto serviços de agenciamento de viagens com taxa de transação, reforçando ainda com a jurisprudência apresentada a importância dos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do qual deve ser restritamente observada, bem como o(a) Pregoeiro(a) e Comissão assim o fizeram, respeitando aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, economicidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O IMPROVIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, cumpre destacar que a RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente declarada vencedora por essa Administração.

A administração consagra no Edital todas as exigências e todos os critérios de sua atuação futura. O(A) Pregoeiro(a) está obrigada a aplicar o edital sem se



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0

CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

valer de juízos objetivos. É evidente a preocupação do legislador em eliminar as margens de subjetividade da atuação decisória da comissão de licitação.

O artigo 3º determina que a licitação será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos "... da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

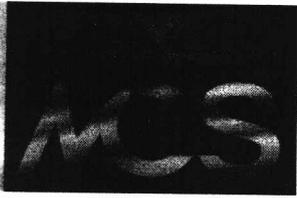
O artigo 40 dispõe sobre o edital e estabelece que deverá disciplinar "condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei e forma de apresentação das propostas.", e "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos".

O artigo 41 fixa que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou o entendimento de que, em obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é ilegal a inabilitação de licitante com base em critérios de exequibilidade não previstos no edital, sendo possível, inclusive, a responsabilização pessoal dos gestores públicos responsáveis pelo ato. Esse entendimento pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas e pode ser extraído, a título exemplificativo, do seguinte julgado:

*EMENTA: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO TOMADA DE PREÇOS PROPOSTA INEXEQUÍVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE - DANO AO ERÁRIO APLICAÇÃO DE MULTA ARQUIVAMENTO.*

*1) Depreende-se que a proposta apresentada pela empresa denunciante, ao contrário do entendimento anunciado pela Comissão Permanente de Licitação, é perfeitamente exequível,*



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0

CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

em face da aplicação do critério do art. 48 da Lei Federal n° 8666/93 e do item 10.1.3 do Edital de Licitação, eis que superior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. 2) A contratação da empresa classificada em segundo lugar com proposta quantificada em R\$ 81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais) em lugar da primeira colocada. Cujas propostas montava R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), desvirtuou o objetivo da licitação de contratar pelo menor preço ofertado, desde que, obviamente, atendidas as exigências do edital. 3) Quanto ao dano ao erário apurado, estando ele devidamente quantificado em R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), consistente na diferença entre os valores da proposta irregularmente desclassificada e os do contrato firmado, deverão os responsáveis, solidariamente, ressarcir o prejuízo aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102108, e o artigo 316 da norma regimental. 4) Aplica-se multa aos responsáveis. Acórdão Primeira Câmara. Processo n° 898622.

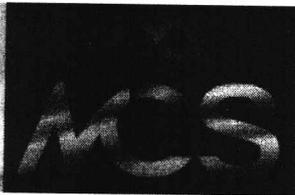
Em relação a preços inexequíveis o Edital n° 017/2022 traz em seu item 13.7. "Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências para comprovação da exequibilidade", o que não pôde ser considerada pelo(a) Pregoeiro(a) e Comissão que houve indícios de inexequibilidade, considerando o item 10.16. do Edital "Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%, onde os lances ofertados tiveram uma redução de:

Para o Item 01: - 40,60%

Para o Item 02: - 44%

Para o Item 03: - 44%

Para o Item 15: - 24,07%



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0

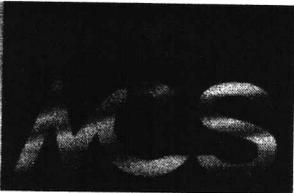
CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

O qual fica demonstrado que a proposta apresentada não chegou nem a 50% de redução, não podendo ser considerado como "PREÇOS SIMBOLICOS", considerando ainda que a empresa CONTRARAZOANTE, que foi consagrada como vencedora dos itens 01, 02, 03 e 15 não agiu isoladamente, houve uma disputa acirrada, com outras empresas que apresentaram ofertas semelhantes.

Cabe ressaltar que a CONTRARAZOANTE ratifica o compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta, estando ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais, cumprindo de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0

CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

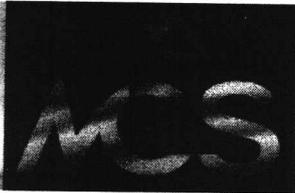
O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

Por outro giro, a decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0

CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

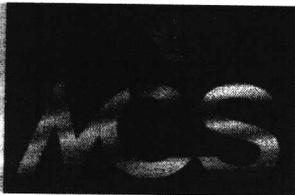
que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva): A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO.  
INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.  
INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE  
ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da  
exeqüibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº  
8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0

CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO SARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:25/09/2008 - Página:271) (grifos nossos)

Posta esta questão preliminar, que já mostra a impossibilidade jurídica de que seja dado provimento ao recurso da COMERCIAL DO Ó, mas com a finalidade de sanar qualquer dúvida que possa existir em relação à proposta apresentada pela M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA, disponibilizaremos em anexo Nota Fiscal, da qual demonstra que o produto pode ser adquirido por valor inferior ao ofertado por esta conceituada empresa.

Indo além, em pesquisa realizada no site da Câmara Municipal de Impertariz, podemos constatar que a empresa recorrente, foi consagrada vencedora no exercício de 2022, e teve seus preços registrados, com preços semelhantes, e em itens com valores até inferiores, conforme demonstrado na Ata de Registro de Preços em anexo, seguindo nesse raciocínio, em pesquisa feita no próprio sistema do Portal de Compras Públicas, podemos constatar também que os preços são praticados em outros órgãos.



# M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 40.189.795/0001-42 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.676.980-0

CEL.: (98) 98887- 0396 Email: [mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com](mailto:mcs.comercioeservicos.mcs@gmail.com)

Diante do exposto, a proposta da M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA deve ser mantida como legítima vencedora do Certame, Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

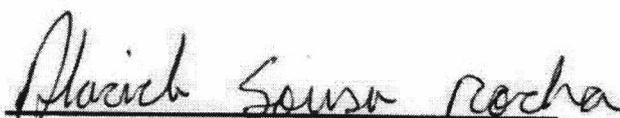
## DO PEDIDO:

Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto pela COMERCIAL DO Ó, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

João Lisboa – MA, 22 de fevereiro de 2023.



**M C S COMERCIO E SERVICOS LTDA**

**CNPJ: 40.189.795/0001-42**

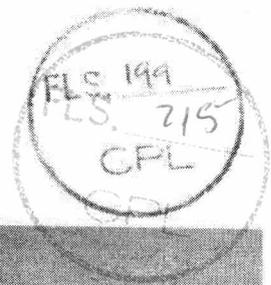
**ALACIDE SOUSA ROCHA**

**CPF nº 891.245.613-04**

**Sócio Administrador**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



PROCESSO Nº 003/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022-01**

Aos 23 dias do mês de março do ano de 2022, a **CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA**, inscrita no C.N.P.J. (MF) sob o nº 69.555.019/0001-09, com sede na Rua Simplício Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA, neste ato representado pelo(a) Presidente, Sr. Amauri Alberto Pereira de Sousa, RESOLVE registrar os preços da(s) licitante(s) signatária(s), vencedora(s) do Pregão Eletrônico nº 001/2022, sob o regime de compras pelo Sistema de Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, de interesse desta Casa Legislativa, a teor do disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie:

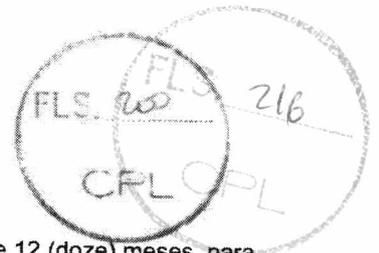
LICITANTE: COMERCIAL DO Ó LTDA						
CNPJ: 05.743.965/0001-98						
ENDEREÇO: Av. Bernardo Sayão, 1500 - CEP: 65907-000, N. Imperatriz, Imperatriz, MA						
REPRESENTANTE: Sr. Edisio do Ó Loiola						
TELEFONE: (99)3525-8198						
EMAIL: edisioioliola@uol.com.br						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	MARCA	QUANT	V. UNIT.	V. TOTAL
2	ÁGUA MINERAL COM 48 COPOS DE 200 ML	CX	INDAIÁ/INDAIÁ	6000	R\$ 21,18	R\$ 127.080,00
3	ÁGUA MINERAL COM 48 COPOS DE 200 ML. COTA 25% RESERVADA PARA ME E EPP, NOS TERMOS DO ART 48, INCISO III, DA LEI 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES	CX	INDAIÁ/INDAIÁ	2000	R\$ 21,18	R\$ 42.360,00
7	LEITE EM PO INTEGRAL, PCT 400 G	UND	ITAMBÉ/ITAMBÉ	900	R\$ 10,78	R\$ 9.702,00
10	AGUA MINERAL GALÃO 20 LTS (RECARGA)	GL	MAR DOCE	350	R\$ 10,05	R\$ 3.517,50
12	AGUA MINERAL COM GÁS GARRAFA PET DE 500 ML	UND	INDAIÁ/INDAIÁ	3000	R\$ 1,80	R\$ 5.400,00
13	CAFÉ EM PÓ PACOTE DE 250 G	PCT	KIMIMO/STA. CLARA	900	R\$ 8,50	R\$ 7.650,00
14	CAFÉ SOLÚVEL PACOTE DE 100 G	PCT.	NESCAFÉ/NESTLÉ	260	R\$ 6,45	R\$ 1.677,00
17	MANTEIGA COMUM COM SAL 500 G	UND	PIONEIRO	600	R\$ 15,65	R\$ 9.390,00
18	ROSQUINHA DE COCO PACOTE COM 300 G	PCT.	MABEL	400	R\$ 8,90	R\$ 3.560,00
<b>VALOR TOTAL REGISTRADO</b>						<b>R\$ 210.336,50</b>

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Rua Simplício Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA  
CNPJ 69.555.019/0001-09  
Fone: (99) 3524-3359  
Página 1 de 7



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



A presente Ata tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS**, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de gêneros alimentícios, de interesse desta Casa Legislativa, conforme especificações do Anexo I do edital (Termo de Referência) e proposta apresentada.

**Parágrafo Primeiro** - A quantidade prevista no Termo de Referência- ANEXO I, é estimada para o período de validade da Ata de Registro de Preços, reservando-se ao CONTRATANTE o direito de adquirir, em cada item, o quantitativo que julgar necessário, podendo ser parcial, integral ou mesmo abster-se de adquirir o item específico.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A presente Ata de Registro de Preços terá validade 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

**Parágrafo primeiro:** Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a CONTRATANTE não estará obrigada a adquirir os produtos citados na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema Registro de Preços, podendo fazê-lo por meio de outra licitação, quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie ao detentor da ata de Registro de Preços, sendo, entretanto, assegurada ao beneficiário do registro, a preferência de execução em igualdade de condições.

**Parágrafo segundo:** A partir da assinatura da Ata de Registro de Preços o licitante assume o compromisso de atender, durante o prazo de sua vigência, os pedidos realizados, e se obriga a cumprir, na íntegra, todas as condições estabelecidas, ficando sujeito, inclusive, às penalidades legalmente cabíveis pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao contratante, desde que devidamente comprovada a vantagem, respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002.

**Parágrafo primeiro:** Os Órgãos e entidades que não participarem do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao Órgão Gerenciador, para que este indique os possíveis Contratadas e respectivos preços a serem praticados, obedecida à ordem de classificação.

**Parágrafo segundo:** Caberá ao Detentor da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não da execução, independente dos quantitativos registrados em Ata, desde que esta execução não prejudique as obrigações assumidas com o Contratante.

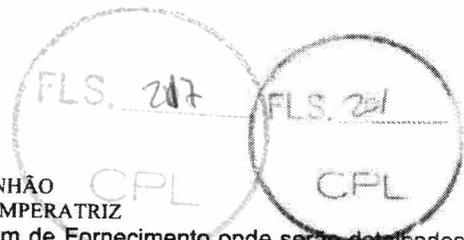
**Parágrafo terceiro:** Os produtos adicionais por outros órgãos ou entidades não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na presente Ata de Registro de Preços.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL, CONDIÇÕES E PRAZO DE EXECUÇÃO**

Os produtos deverão ser fornecidos de acordo com a solicitação do setor competente a emitir a Ordem de Fornecimento, que serão realizados ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



A cada solicitação será formalizada a emissão da Ordem de Fornecimento onde serão detalhados os produtos, devidamente acompanhada da respectiva Nota de Empenho, a ser encaminhada à Empresa detentora do Registro de Preços (contratada) por meio eficaz.

**Parágrafo primeiro:** Os produtos serão fornecidos de forma parcelada, devendo o mesmo ser efetuado conforme as necessidades do setor solicitante e conforme a Ordem de Fornecimento, devidamente acompanhada da respectiva Nota de Empenho.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/fatura, acompanhada da respectiva Ordem de Serviços e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND do INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS (Certidão de Regularidade do FGTS), emitida pela Caixa Econômica Federal, diretamente na conta que o fornecedor apresentar no ato da contratação, para o que deverá, na oportunidade, informar o nome do Banco e número da agência e conta corrente onde deverá ocorrer o crédito, não sendo permitidas alterações futuras sem a anuência das partes interessadas.

**Parágrafo primeiro:** O pagamento será feito em favor da empresa(s) registrada(s) na Ata de Registro de Preços, através de ordem bancária na sua conta corrente, após assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, emitido pelo Requisitante.

**Parágrafo segundo:** A Contratada deverá apresentar a respectiva Nota Fiscal/Fatura à Câmara Municipal de Imperatriz, acompanhada das Certidões listadas na Cláusula Quinta desta ata de Registro de Preços.

**Parágrafo terceiro:** A Nota Fiscal/Fatura será conferida e atestada pela comissão ou servidor responsável pela fiscalização dos produtos.

**Parágrafo quatro:** O pagamento será efetuado após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela **CONTRATADA**.

**Parágrafo quinto:** Não serão efetuados quaisquer pagamentos à Contratada enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações em virtude de penalidades impostas ou inadimplência contratual, inclusive, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

**Parágrafo sexto:** A Câmara Municipal de Imperatriz - MA, poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela Contratada.

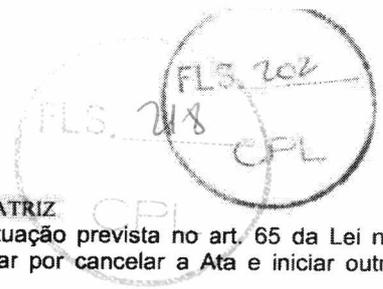
#### CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES DOS PREÇOS REGISTRADOS

A Câmara Municipal de Imperatriz - MA, adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata, incluindo o acompanhamento periódico dos preços praticados no mercado para o objeto registrado, nas mesmas condições de execução.

**Parágrafo primeiro:** Durante a vigência da ata, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, devidamente comprovada, ou quando os preços praticados no mercado sofrerem redução.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



**Parágrafo segundo:** Mesmo comprovada a ocorrência de situação prevista no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

**Parágrafo terceiro:** A beneficiária, quando for o caso previsto acima, deverá formular à administração requerimento para a revisão comprovando a ocorrência do fato. Junto com o requerimento a beneficiária deverá apresentar planilhas de custos comparativas entre a data de formulação da Proposta e do momento do pedido de revisão, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercute no valor total pactuado.

**Parágrafo quarto:** A administração, reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, procederá à revisão dos valores pactuados. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente devidamente comprovado, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Contratante poderá convocar o licitante, visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

**Parágrafo quinto:** Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido. Na hipótese deste parágrafo, a Câmara Municipal de Imperatriz - MA convocará os demais Licitantes, visando igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo sexto:** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o licitante, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o Contratante poderá:

- a) Liberar o licitante do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorreu antes do pedido de fornecimento dos produtos;
- b) Convocar os demais licitantes, visando igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo sétimo:** Não havendo êxito nas negociações, o Contratante procederá à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial do objeto da presente Ata de Registro de Preços, a Administração da entidade contratante poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a Contratada as seguintes sanções:

I - Advertência, que será aplicada por meio de notificação via ofício, mediante contra-recibo do representante legal da detentora dos preços registrados na Ata estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa licitante apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante crivo da Administração;

II - 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor da Nota de Empenho em caso de atraso na execução do objeto, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução parcial ou total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias úteis. Após o décimo quinto dia útil e a critério da Administração, poderá ocorrer a não-



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução parcial ou total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor da Nota de Empenho, em caso de atraso na execução do objeto ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

V - 20% (vinte por cento) sobre o valor da Nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

**Parágrafo Primeiro** – Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar a Ata, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da Ata e dos contrato ou documentos equivalentes que dela poderão advir, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento deste Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital, na Ata de Registro de Preços e das demais cominações legais.

**Parágrafo Segundo** - As sanções previstas no inciso I e no parágrafo primeiro desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos "II" e "III", facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo Terceiro** - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a empresa fornecedora pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos devidos pela Administração ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

**Parágrafo Quarto** - As penalidades serão obrigatoriamente registradas junto ao cadastro de fornecedores da entidade contratante, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no Edital e das demais cominações legais.

#### CLÁUSULA OITAVA - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Licitante terá o seu Registro de Preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa:

- A pedido, quando:
  - a) Comprovar a impossibilidade de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;
  - b) O seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado;
- Por iniciativa da Câmara Municipal de Imperatriz - MA, quando a empresa(s) detentora(s) do(s) preço(s) registrado(s):
  - a) Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
  - b) Perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- c) Por razões de interesse público, devidamente, motivadas e justificadas;
- d) Não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;
- e) Não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, os pedidos decorrentes da Ata de Registro de Preços;
- f) Caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nos pedidos dela decorrentes.

• **Automaticamente:**

- a) Por decurso de prazo de vigência da Ata;
- b) quando não restarem licitantes registrados;

**Parágrafo primeiro:** Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a contratante fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos licitantes remanescentes, caso haja nova ordem de registro.

**Parágrafo segundo:** O Licitante terá o seu Registro de Preços cancelado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa:

**CLÁUSULA NONA – DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES**

**Parágrafo Único:** A contratação com as licitantes ora registradas será formalizada pelo Órgão que aderir a ata de registro de preços, por intermédio de contrato ou instrumento equivalente, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA READEQUAÇÃO DE PREÇOS**

Durante o período de vigência da presente Ata, os preços não serão reajustados, ressalvada, entretanto, a possibilidade de readequação – com elevação ou redução de seus respectivos valores – em função da dinâmica do mercado e comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro.

**Parágrafo Primeiro:** Reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Câmara Municipal de Imperatriz - MA, promoverá o aditamento do compromisso de execução do objeto, conforme o artigo 65, II da Lei Federal n.º 8.666/93, ou formalmente desonerará a licitante em relação ao item.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

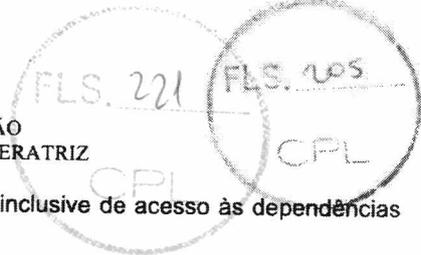
• Caberá à **CONTRATANTE:**

- a) prestar informações e esclarecimentos pertinentes e necessários que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA;
- b) atestar o recebimento do objeto contratado, rejeitando-o caso não esteja de acordo com as especificações trazidas neste Termo e na Minuta da Ata de SRP ou Contrato;
- c) efetuar os pagamentos à CONTRATADA conforme previsto neste Termo, após o cumprimento das formalidades legais.

• Caberá à **CONTRATADA:**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



a) respeitar as normas e procedimento de controle interno, inclusive de acesso às dependências da Câmara Municipal de Imperatriz- MA.

b) fornecer os produtos cotados em estrita conformidade com as especificações exigidas no termo de referência;

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Integram esta Ata o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2022 e a(s) proposta(s) da(s) empresa(s) vencedoras do Certame Licitatório.

**Parágrafo Primeiro:** Os casos omissos serão resolvidos pela Pregoeira, com observância das disposições constantes das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e demais normas aplicáveis.

**Parágrafo Segundo:** A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Contratante.

**Parágrafo Terceiro:** As questões decorrentes da utilização da presente Ata, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da cidade de Imperatriz - MA, com exclusão de qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Imperatriz - MA, 23 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
Sr. Amauri Alberto Pereira de Sousa  
CONTRATANTE

EDISIO DO O  
LOIOLA:2154395031  
0

Assinado de forma digital por  
EDISIO DO O  
LOIOLA:21543950310  
Dados: 2022.03.24 11:39:21 -02'00'

COMERCIAL DO Ó LTDA  
LICITANTE VENCEDORA

TESTEMUNHAS:

Suzianne Aramaki M. S. Cabalo  
CPF Nº 058.170.553-09

[Assinatura]  
CPF Nº 602125013-30

Rua Simplicio Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz - MA  
CNPJ 69.555.019/0001-09  
Fone: (99) 3524-3359  
Página 7 de 7

[Assinatura]

RECEBEMOS DE PARIS EMPREENDIMENTOS LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

NF-e

Nº 000.000.007

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

SÉRIE: 1

**PARIS EMPREENDIMENTOS  
LTDA**RUA QUATRO, 6 - QUADRA 36 - CIDADE NOVA, Davinópolis,  
MA - CEP: 65927000**DANFE**Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - Entrada

1 - Saída

1

Nº 000.000.007

SÉRIE: 1

Página 1 de 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

2123 0129 8722 4200 0157 5500 1000 0000 0714 0001 0510

Consulta de autenticidade no portal nacional da  
NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site  
da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

421230004901033 - 16/02/2023 08:43

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDAS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

125565070

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ / CPF

29.872.242/0001-57

**DESTINATÁRIO/REMETENTE**

NOME/RAZÃO SOCIAL

M C S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/CPF

40.189.795/0001-42

DATA DA EMISSÃO

18/01/2023

ENDEREÇO

RUA MANOEL BARBOSA, SN -

BAIRRO/DISTRITO

LOT RECANTO DA

CEP

65922-000

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

18/01/2023

MUNICÍPIO

Joao Lisboa

FONE/FAX

UF

MA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

126769800

HORA DE ENTRADA/SAÍDA

08:43

**FATURA****CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	548,30
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	548,30

**TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS**

RAZÃO SOCIAL	0-Remetente (CIF)	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

**DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
01	AÇUCAR CRISTAL ITAJA 2K	40121100	0400	5102	PC	20,0000	3,9000	78,00					
02	AGUA COPO 200ML CAICA COM 48 UND	40121100	0400	5102	CX	5,0000	15,5000	77,50					
03	MANTEIGA COMUM COM SAL 500ML	40121100	0400	5102	UND	10,0000	16,9000	169,00					
04	LEITE EM PO INTEGRAL PACOTE DE 400G	40121100	0400	5102	PC	10,0000	10,9000	109,00					
05	AGUA MINERAL 500ML	40121100	0400	5102	UND	20,0000	0,7900	15,80					
06	ARROZ TIPO 01 PACOTE 5KG	40121100	0400	5102	UND	6,0000	16,5000	99,00					

**CÁLCULO DO ISSQN**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
259633			

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO